



PARECER – CONTROLE INTERNO Nº 247/2023

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 247/2023

PROCESSO Nº: 004/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

SITUAÇÃO: Regular

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIA E FUNDOS MUNICIPAIS DE ACARÁ/PA.

DO RELATÓRIO

No dia 07/03/2023, veio a este Controle Interno Municipal o Processo Licitatório nº 004/2023, modalidade Pregão Eletrônico (SRP), cujo objeto se refere ao registro de preço para futura e eventual aquisição de combustíveis objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de Acará/PA.

O referido certame teve como **RESULTADO POR FORNECEDOR:**

M. R. DOS S. ARAÚJO, CNPJ nº 05.924.354/0001-46	Valor: R\$:19.323.500,00 (dezenove milhões, trezentos e vinte e três mil e quinhentos reais)
---	--

O processo Licitatório Pregão eletrônico nº 004/2023, foi encaminhado para este controle, para análise e parecer dos atos realizados que versa sobre a aquisição de combustíveis objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de Acará/PA.

Conforme solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Poder Executivo Municipal de Acara/PA, no qual solicitou análise técnica dos aspectos regulamentares e de conformidade deste processo.

É o breve relatório

PRELIMINAR

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na



Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Controladoria Geral do Municipal do Acará – CGM, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº 094/2005, de 24 de março de 2005.



A rotina de trabalho adotada pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos administrativos internos da gestão pública, nas execuções orçamentárias e financeiras efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º é responsabilidade da coordenadoria de controle interno, nos termos do paragrafo único do art 2º da resolução nº.7739/2205 TCM-PA, o acompanhamento da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado, observando, ainda, o disposto nesta lei.

Art. 3º a coordenadoria de controle interno – CCI fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas constantes da lei complementar nº.101/2000.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Trata – se da análise do respectivo Processo Licitatório nº 004/2023, modalidade pregão eletrônico, fundamentada abaixo nos termos deste parecer.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Estão presentes os seguintes documentos nos autos:

- I. Capa- Processo Licitatório nº004/2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



- II. Solicitação de Despesa nº20230118004;
- III. Solicitação de Despesa nº20230118003;
- IV. Solicitação de Despesa nº20230118002;
- V. Solicitação de Despesa nº20230118001;
- VI. Solicitação de Despesa nº20230118005;
- VII. Solicitação de Despesa nº20230118006;
- VIII. Solicitação de Despesa nº20230118007;
- IX. Solicitação de Despesa nº20230118008;
- X. Solicitação de Despesa nº20230118009;
- XI. Termo de Referência;
- XII. Despacho-CPL;
- XIII. Despacho-Departamento de Compras;
- XIV. Mapa de Preços;
- XV. Cotações (LÍDER COMERCIO E COMB. E LUB. EIRELI-ME, MR DOS SANTOS – EPP, YAMAGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP);
- XVI. Despacho para Solicitação de Contratação/aquisição
- XVII. Ofício: 009/2023-CPL
- XVIII. Nata de Orientação Técnica nº 009/2023
- XIX. Processo Administrativo de Licitação-CPL
- XX. Portaria nº131/2021-GAB/PREF
- XXI. Despacho-CPL (assessoria jurídica)
- XXII. Minuta de Edital
- XXIII. Anexo I- Termo de Referência
- XXIV. Anexo II- Especificações Técnicas do Objeto
- XXV. Anexo III- Minuta de Ata de Registro de Preços
- XXVI. Anexo IV- Minuta de Contrato
- XXVII. Parecer Jurídico nº006/2023
- XXVIII. Despacho de Autorização para Fase Externa de Processo Licitatório
- XXIX. Publicação do Diário Oficial da União
- XXX. Publicação do Diário Oficial dos Municípios
- XXXI. Publicação no Diário Amazônia
- XXXII. Edital- Pregão Eletrônico nº004/2023
- XXXIII. Propostas e Documentações de Habilitação das Empresas (Habilitadas).
- XXXIV. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº004/2023 (SRP)
- XXXV. Resultado por Fornecedor
- XXXVI. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº004/2023 (SRP)
- XXXVII. Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico
- XXXVIII. Despacho-CPL (Controle Interno)

DA MODALIDADE ADOTADA



O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet. Nesse sistema, os recursos de criptografia e autenticação garantem as condições necessárias de segurança em todas as etapas da licitação para os compradores.

Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019

Art. 5 o pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras do governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br(...)

Conforme explanação fundamentada juridicamente, em conformidade com as normas atuais, o referido processo teve por norte a modalidade Pregão observado dentro da Lei 10.520, de 2002:

Lei nº 10.520- Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Conforme o art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº



10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Portanto, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço; VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

*X - minuta da ata de registro de preços como anexo;
e*

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade”.

Importante destacar que o referido processo não consta dotação orçamentária, pelos motivos a seguir fundamentados.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Diante análise dos autos, observou-se conforme a ponderação analítica e técnica dos autos, que o referido processo teve sua tramitação respeitando todos os requisitos legais e princípios norteadores da administração pública, compondo em anexo as solicitações de despesas conforme suas necessidades, amparadas por justificativas e demandas, com mapa de preços elaborado corretamente com suas cotações anexas, edital completo compondo Termo de Referência, Especificações Técnicas do Objeto, Minuta de Ata de Registro de Preços, Minuta de Contrato e documentações pertinentes para o tramite esperado.

Neste sentido, sendo o processo aberto em 27 de fevereiro de 2022 para recebimento das propostas e análise e julgamento, onde teve como vencedores em seu resultado a empresa apresentada neste parecer, com documentações de habilitação e propostas apresentadas instruídas no referido processo.

Deste modo, analisou-se que toda e qualquer documentação pertinente ao fiel desta procedibilidade, demonstrando que o mesmo conteve suas fundamentações e amparos legais para gerar os efeitos esperados.

DO PARECER

Ante ao exposto, tendo em vista as questões de juridicidade, este Controle Interno no uso de suas atribuições conferidas em na Lei municipal nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005, nos seus artigos 2º e 3º, após o processo de análise, MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à regularidade do referido processo administrativo.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Encaminham-se os autos à CPL para os ulteriores de praxe.

É o parecer

Acará – PA, 09 de março de 2023

THAIS MASCARENHAS DOS SANTOS
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA
PORTARIA 13/2023-GB/PMA